



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.900933/2006-55  
Recurso n° Voluntário  
Acórdão n° 1101-000.802 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 13 de setembro de 2012  
Matéria IRPJ  
Recorrente UROCLÍNICA-S/S LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DIPJ E LIVRO DIÁRIO.  
ÔNUS DA PROVA.

Logrando o contribuinte comprovar que o pagamento por ele efetuado, via DARF, a título de estimativa mensal de IRPJ, não foi imputado a débito dessa espécie, antes da compensação ora debatida, impende ser admitido o encontro de contas formulado por meio de DCOMP. O expurgo do passivo equivocadamente confessado em DCTF, atrelado à quitação a maior, mediante transmissão de ulterior DCTF Retificadora, deve ser reconhecido, sempre que respaldado em lançamentos feitos na DIPJ e na escrituração contábil-fiscal do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

  
Edeli Pereira Bessa - Presidente em exercício

  
Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da

Silva, Nara Cristina Takeda Taga e Plínio Rodrigues Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

## Relatório

Versa a corrente lide sobre a Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 01/05, encampadora de encontro de contas não homologado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, nos termos do despacho decisório de fl. 06.

A decisão acima noticiada foi motivada pelo suposto fato de o pagamento apontado como indevido (estimativa de IRPJ, código 5993, P.A. jan/2000, de R\$ 93,83) ter sido alocado na quitação do débito correspondente. Logo, a compensação do passivo apontado na DCOMP, correspondente a R\$ 323,69 (parcela da estimativa de IRPJ de abr/2003) não pôde ser confirmada, remanescendo em aberto o competente adimplemento.

Em 31.07.2008, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 07) e, em 20.08.2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 08, pela qual afirmou que, conforme DCTF Retificadora do 1º trim/2000, transmitida em 20.08.2008, não mais existia o débito de estimativa de IRPJ de jan/2000. Assim, o pagamento correspondente encontrar-se-ia passível de aproveitamento.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, ao analisar a manifestação de inconformidade protocolizada, houve por bem indeferi-la, não homologando a compensação, forte em considerações assim ementadas:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO  
TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO  
CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se sem efeito as alegações contestando os  
argumentos do Fisco, se desacompanhadas de prova, eis  
que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o  
fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.”*

Não conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fl. 49, voltaNdo a aduzir que a aludida retificação da DCTF poderia ser confrontada com a DIPJ do período, na qual não constou o débito de estimativa mensal pretensamente alocado à DARF, relativo ao mês de jan/2000, e com o correlato Livro Diário, que denotava a existência de montante de imposto a recuperar.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benicio Junior - Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Consoante a DCOMP de fls. 01/05, tratam esses autos de compensação entre crédito correspondente a pagamento a maior, operado via DARF, atrelado à estimativa mensal de IRPJ de jan/2000, de um lado, e débito de estimativa mensal de IRPJ atinente ao mês de abr/2003, de outro lado.

O pleito foi indeferido, inicialmente, em virtude de o pagamento realizado guardar integral correspondência com débito estimado de IRPJ apurado para o próprio mês de jan/2000, conforme consignado na DCTF original.

Muito embora o contribuinte tenha procedido à ulterior retificação da DCTF, em 20.08.2008 (fl. 24), a autoridade ora recorrida não entendeu como agasalhável o ajuste de contas intuído, eis não ter sido apresentada justificativa para a exclusão, pura e simples, depois de exarado despacho denegatório, do passivo vinculado ao pagamento reputado como indevido.

Em sede se Recurso Voluntário, o contribuinte buscou, então, mostrar que a retificação da DCTF era escoreita. Para tanto, juntou a DIPJ/2001 original (Ficha 11, fl. 78) e o Livro Diário do período, com aventado destaque da rubrica contábil “Impostos a Recuperar” (fl. 69).

Pois bem.

O aresto recorrido andou bem, a meu ver, ao questionar a legitimidade da retificação de DCTF engendrada pelo recorrente. Inexistia, nos autos, afinal, motivo a ensejar o expurgo do débito confessado inicialmente, atrelado ao DARF citado como fonte do crédito compensável.

Nessa instância, contudo, a interessada logrou demonstrar a realidade do pagamento indevido. A juntada do Livro Diário, de um lado, e da Ficha 11 da DIPJ/2001, de outro, denotam, de fato, que o recolhimento feito via DARF não deveria ter sido imputado a passivo de estimativa de IRPJ ligado ao mês de janeiro de 2000. A despeito da inicial menção desse débito na DCTF Original, o valor não constou da DIPJ respectiva, da mesma forma que não foi considerada na escrituração contábil-fiscal da empresa.

Na apuração do crédito disponível, deve, pois, ser considerada a DCTF Retificadora, transmitida em meados do ano-calendário de 2008. O pagamento a maior, operacionalizado em DARF, não pode deixar de ser reconhecido com esteio na consideração exclusiva da confissão concretizada na DCTF Original.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, para homologar a compensação pleiteada, até o limite disponível do crédito alegado.

Benedicto Celso Benício Junior

